AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944382 - RN (2021/0182205-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JEFERSON QUEIROGA PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560 CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864 LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante se limitou a repisar, de forma genérica, a tese de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, sem impugnar especificamente o fundamento contido na decisão agravada para afastar referida tese recursal. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Em se tratando da promoção por mérito, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, àquela em que implementado o interstício, e não à da publicação da Portaria, tampouco à do requerimento administrativo.

Documento eletrônico VDA36490856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2023 19:19:04
Código de Controle do Documento: 990cce65-48ae-40a6-8f97-191ec409edad

Inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.988.371/AL**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/9/2022.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA36490856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2023 19:19:04
Código de Controle do Documento: 990cce65-48ae-40a6-8f97-191ec409edad

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944382 - RN (2021/0182205-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JEFERSON QUEIROGA PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560 CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864 LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante se limitou a repisar, de forma genérica, a tese de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, sem impugnar especificamente o fundamento contido na decisão agravada para afastar referida tese recursal. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Em se tratando da promoção por mérito, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, àquela em que implementado o interstício, e não à da publicação da Portaria, tampouco à do requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

AgInt no REsp n. 1.988.371/AL, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/9/2022.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 447/452):

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 351/352):*
>
> > *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT. TERMOINICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*
> > *1. Os efeitos financeiros da progressão funcional decorrente de Retribuição por Titulação - RT devem retroagir à data do requerimento administrativo, não incidindo tão somente a partir do parecer favorável, como pretendido pela Administração;*
> > *2. Faz jus o autor, então, à anulação do procedimento administrativo que determinou a revisão da data respectiva;*
> > *3. Por fim, é de se registrar que não há de ser conhecida a remessa oficial, uma vez que a presente lide não ultrapassa o limite do art. 496, § 3º, I, do CPC.*
> > *4. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.*
>
> *A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 380/382).*
> *Sustenta o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:*
> *a) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo deixou de se manifestar "quanto à alegação de que o ato de a análise da Administração para a conclusão do processo de progressão na carreira, possui natureza jurídica constitutiva e não declaratória" (fl. 394);*
> *b) art. 17 da Lei 8.112/1990 c/c o art. 12, § 2º, III, b, da Lei 12.772/2012, ao argumento de que "o ato de progressão funcional e/ou promoção não deve ter seus efeitos financeiros contabilizados em outro momento que não seja o de reconhecimento, pela Administração, de que o servidor atende às condições para progredir na carreira, quando aprovado em processo de avaliação de desempenho" (fl. 397).*
> *Por fim, requer o provimento do recurso especial.*
> *Contrarrazões às fls. 408/430.*
> *Recurso admitido na origem (fl. 432).*
> ***É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.***
> *De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*
> *A propósito, confira-se (fls. 350/351):*

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber a partir de quando devem ocorrer os efeitos financeiros da progressão funcional decorrente de Retribuição por Titulação - RT, se a partir do requerimento administrativo ou se somente a partir do parecer favorável, como pretendido pela Administração.
Ressalvo, inicialmente, meu entendimento pessoal de que tal deve ocorrer tão somente a partir do partir do reconhecimento do direito.
Contudo, a Segunda Turma, em sua composição ampliada, decidiu que o termo a quo dos efeitos financeiros em questão é o preenchimento dos requisitos para tanto, considerando que já a partir daí o servidor tem direito subjetivo, não podendo ser prejudicado pelo tempo necessário à formalização desse direito.
No caso em apreço, não pode este ser o marco a ser considerado (sob pena de julgamento ultra petita), dado que a parte autora requereu que o fosse, a data do requerimento administrativo.
Sendo assim, deve ser anulado o procedimento administrativo que culminou com a determinação de revisão da progressão funcional discutida, a fim de que somente surtisse efeito a partir do reconhecimento do direito. Há de ser considerado como termo a quo, portanto, o requerimento administrativo.
Destarte, resta prejudicada a questão relativa à reposição ao erário dos valores já pagos ao autor, ressalvando-se que faz ele jus a que lhes sejam devolvidos eventuais valores que tenham sido ou que venham a ser descontados pela Administração, devidamente corrigidos, nos termos fixados na sentença.
[...]

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.
Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, quanto à promoção por mérito, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da Portaria, tampouco do requerimento administrativo. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.
3. Os artigos 13-A e 14-A tidos por violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar o juízo formulado pelo Tribunal a quo, que somente os aplicou em sua literalidade. Percebe-se também que os referidos artigos não albergam qualquer disposição concernente à natureza constitutiva do processo de avaliação do desempenho, como aduz a recorrente.
Aplica-se analogicamente, à hipótese, o enunciado sumular 284, da Suprema Corte.
4. Além disso, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

sentido de que, quanto à promoção por mérito (interstício), os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da Portaria, tampouco do Requerimento Administrativo. Precedente: AgInt no REsp 1.903.985/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.
5. Agravo interno não provido.
*(**AgInt no REsp n. 1.988.371/AL**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/9/2022.)*

Nesse contexto, correta a solução adotada no acórdão recorrido no sentido de, atendendo ao pedido formulado pela parte recorrida, fixar como termo inicial dos efeitos financeiros da promoção em tela a data do requerimento administrativo, evitando-se, desse modo, a prolação de julgamento ultra petita.
Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.
2. Embargos de declaração acolhidos.
*(**EDcl no AREsp 1.679.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURM A, DJe 3/12/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.
1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).
3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).
4. Agravo Interno não provido.
*(**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso*

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

> ***ANTE O EXPOSTO***, ***conheço*** *do recurso especial e* ***nego-lhe provimento***. ***Condeno*** *a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.*

Insiste o agravante na tese de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, nos seguintes termos (fl. 447):

> *No caso em tela, o acórdão que julgou os embargos declaratórios não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada. Assim, considera-se desprovido de fundamentação. Diante disso, revela-se essencial o efetivo prequestionamento dos artigos de lei acima referidos, bem como da tese defendida acerca da inadequada aplicação da legislação federal em referência.*
> *Assim, a existência de omissão acerca de questões essenciais para a devida solução da controvérsia resta evidente,ainda mais diante do teor lacônico da fundamentação.*
> *Com a devida vênia, tal decisão fere o disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015, pois inviabiliza ao Recorrente o acessoaos Tribunais Superiores, e, por conseguinte, a plenitude de jurisdição, impedindo que se exerça plenamente o direito à ampla defesa,além de implicar contrariedade direta às demais normas legais aqui indicadas.*

Reitera a tese de violação ao art. 17 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 12, § 2º, III, *b*, da Lei 12.772/2012, ao argumento de que "os servidores que obtiverem titulação que os habilite à progressão, farão jus aos respectivos benefícios a partir da publicação do ato que a conceda" (fl. 448), o que pressupõe o "*reconhecimento, pela Administração, de que o servidor atende às condições para progredir na carreira, quando aprovado em processo de avaliação de desempenho*" (fl. 449).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 455/461.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

In casu, a tese de negativa de prestação jurisdicional foi afastada a partir dos seguintes fundamentos (fl. 441):

> *De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*
> *A propósito, confira-se (fls. 350/351):*
>
> > *O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber a partir de quando devem ocorrer os efeitos financeiros da progressão funcional decorrente de Retribuição por Titulação - RT, se a partir do requerimento administrativo ou se somente a partir do parecer favorável, como pretendido pela Administração.*
> > *Ressalvo, inicialmente, meu entendimento pessoal de que tal deve ocorrer tão somente a partir do partir do reconhecimento do direito.*
> > *Contudo, a Segunda Turma, em sua composição ampliada, decidiu que o termo a quo dos efeitos financeiros em questão é o preenchimento dos requisitos para tanto, considerando que já a partir daí o servidor tem direito subjetivo, não podendo ser prejudicado pelo tempo necessário à formalização desse direito.*
> > *No caso em apreço, não pode este ser o marco a ser considerado (sob pena de julgamento ultra petita), dado que a parte autora requereu que o fosse, a data do requerimento administrativo.*
> > *Sendo assim, deve ser anulado o procedimento administrativo que culminou com a determinação de revisão da progressão funcional discutida, a fim de que somente surtisse efeito a partir do reconhecimento do direito. Há de ser considerado como termo a quo, portanto, o requerimento administrativo.*
> > *Destarte, resta prejudicada a questão relativa à reposição ao erário dos valores já pagos ao autor, ressalvando-se que faz ele jus a que lhes sejam devolvidos eventuais valores que tenham sido ou que venham a ser descontados pela Administração, devidamente corrigidos, nos termos fixados na sentença.*
> > *[...]*
>
> *Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.*

Sucede que, nesse ponto, o agravante limitou-se a tecer considerações genéricas no sentido de que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não teria sanado os vícios apontados no acórdão embargado, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Segundo inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012, contam-se os efeitos financeiros das progressões e promoções a partir da data em que o docente houver cumprido todos os requisitos legais, a saber: (a) para as progressões, retroativamente à data em que o servidor, cumulativamente, houver cumprido (i) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e (ii) tiver sido aprovado

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

em avaliação de desempenho; (b) para as promoções, retroativamente à data em que o servidor preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos legais: (i) interstício de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção seguinte; (ii) aprovação em processo de avaliação de desempenho (para as Classes B e C); (iii) possuir título de doutor e ser aprovado em processo de avaliação de desempenho (para a Classe D); (iv) possuir título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e, ainda, lograr aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita (para a Classe E).

Interpretando tais normas legais, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, àquela em que implementado o interstício, e não à da publicação da Portaria, tampouco à do requerimento administrativo. Senão vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.*
> *3. Os artigos 13-A e 14-A tidos por violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar o juízo formulado pelo Tribunal a quo, que somente os aplicou em sua literalidade. Percebe-se também que os referidos artigos não albergam qualquer disposição concernente à natureza constitutiva do processo de avaliação do desempenho, como aduz a recorrente.*
> *Aplica-se analogicamente, à hipótese, o enunciado sumular 284, da Suprema Corte.*
> *4. Além disso, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à promoção por mérito (interstício), os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da Portaria, tampouco do Requerimento Administrativo. Precedente: AgInt no REsp 1.903.985/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.988.371/AL**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/9/2022.)

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36305739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/04/2023 20:37:25
Código de Controle do Documento: 86c3f757-0db2-4bc1-beda-1ca9da2c3227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.944.382 / RN

Número Registro: 2021/0182205-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08044301020174058400

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO :	JEFERSON QUEIROGA PEREIRA
ADVOGADOS :	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560
	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
	LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO :	JEFERSON QUEIROGA PEREIRA
ADVOGADOS :	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560
	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
	LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA36478000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 77a71f07-9f05-4a15-94da-d375fde4fdc5

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36478000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 77a71f07-9f05-4a15-94da-d375fde4fdc5